



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.001427/2007-95
Recurso nº 160.951 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.109 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente COMPAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Recorrida DRF-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/10/2006

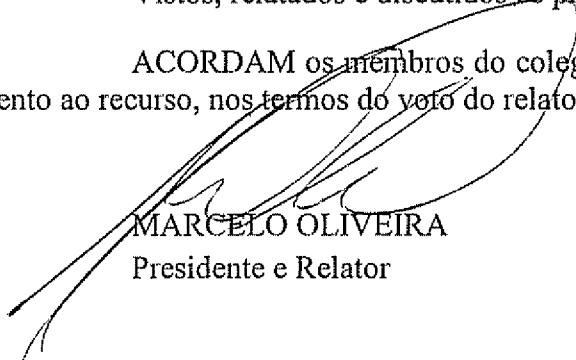
INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Brasília / DF, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 011, a autuação refere-se a recorrente ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Segundo o Fisco, a obrigação acessória foi descumprida foi constatada a existência de pagamentos de remunerações através de cartões de premiações aos segurados empregados e contribuintes individuais por intermédio da empresa prestadora de serviços Incentive House S/A, sem que tais remunerações tenham sido contabilizadas em títulos próprios, de forma discriminada e não foram consideradas como rubricas integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos períodos de 01/2003 a 02/2003, 05/2003 a 12/2003, 01/2004 a 12/2004 e 05/2005 a 10/2005.

As contabilizações ocorreram nas seguintes contas contábeis 5.1.1.02.0015 — Serviços de Terceiros - PJ; 5.1.2.01.0003 — Serviços Prestados — PJ; 5.1.2.01.0007 — Serviços Postais; 2.1.1.01.0001 — Fornecedores — COMPAR; 2.1.1.01.0002 — Fornecedores — ELF; 2.1.1.02.0290 — Incentive House S/A.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 24/10/2006 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 068 a 072.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 078 a 0XXX, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Solicita sua inclusão no REFIS III;
2. Termos em que pede deferimento;

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0101.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente argumenta sobre a possibilidade de ingresso no programa REFIS III.

Como já esclarecido na decisão de primeira instância, a presente autuação foi lavrada em 10/2006, data da sua constituição, e o REFIS permite inclusão de débitos com vencimento entre 01/01/2003 e 31/12/2005, portanto, não há como atender ao pleito da recorrente.

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2010

MARCELO OLIVEIRA – Relator

